



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CJR

Projeto de Lei nº 058/2025 – Executivo

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Thiago Henrique Carlos da Silva

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 058/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, propõe a criação de uma vaga para o cargo de Engenheiro Civil, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, no quadro de pessoal efetivo do Município de São João do Ivaí, promovendo alteração no Anexo II da Lei Municipal nº 1.138/1999, que trata da estrutura dos cargos efetivos.

A justificativa anexa ao projeto destaca a necessidade de fortalecimento da capacidade técnica da Administração Pública Municipal na execução, fiscalização e planejamento de obras e serviços de engenharia, áreas diretamente ligadas à infraestrutura urbana, saneamento, habitação e desenvolvimento urbano.

II – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

a) Competência e Iniciativa

A proposta versa sobre matéria de organização administrativa e estruturação do quadro de pessoal da Administração Direta, cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal.

Cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a organização de seus serviços públicos, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República.



b) Constitucionalidade e Legalidade

A criação de cargo público efetivo pressupõe autorização legal específica, com fixação de atribuições, requisitos de provimento e respectiva remuneração. O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, condiciona o provimento de cargo efetivo à aprovação prévia em concurso público.

O projeto observa tais exigências, ao prever a criação da vaga no Quadro de Pessoal, sem, contudo, vincular-se a nomeações diretas, o que preserva o princípio do concurso público.

Não há, portanto, violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo respeitados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade (art. 37, caput, da CF).

c) Juridicidade

A proposição está em consonância com os princípios gerais do Direito Público e da organização administrativa. A fixação das atribuições do cargo no Anexo I do projeto atende ao requisito da especificação funcional e está compatível com as competências técnicas atribuídas ao Engenheiro Civil pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), evitando omissões que comprometam a segurança jurídica dos futuros provimentos.

Recomenda-se, contudo, que eventuais concursos públicos futuros observem fielmente os requisitos legais e profissionais exigidos pelo respectivo órgão de classe, a fim de evitar controvérsias sobre o exercício legal da profissão.

d) Técnica Legislativa

O projeto obedece, em linhas gerais, à estrutura normativa exigida pela Lei Complementar nº 95/1998, que regulamenta o art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal. A ementa, entretanto, deve ser ajustada conforme o art. 5º da referida LCP, iniciando com verbo no infinitivo, sugerindo-se: "*Cria cargo de Engenheiro Civil no Quadro de Pessoal Efetivo do Município de São João do Ivaí e dá outras providências.*"



III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante da análise empreendida, verifica-se que o Projeto de Lei nº 058/2025 – Executivo atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando apto a tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, com a recomendação de ajuste redacional na ementa, conforme os padrões da legislação federal vigente.

São João do Ivaí, 21 de agosto de 2025.



Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator da Comissão de Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, reunida para analisar o Projeto de Lei nº 058/2025 – Executivo, acompanhando o voto do relator, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por entender que o texto está em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, recomendando-se o ajuste da ementa para atendimento às normas de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2025.

Joaquim Henrique da Cunha Silvério

Presidente

Thiago Henrique Carlos da Silva

Relator

Astalair Tiba Monteiro

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CFO

Projeto de Lei nº 058/2025 – Executivo

Autoria: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora Sidineia de Oliveira Knupp

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva a criação de 01 (uma) vaga para o cargo de Engenheiro Civil, com jornada semanal de 20 (vinte) horas, no Quadro de Pessoal Efetivo da Administração Municipal, com previsão de despesas fixadas em dotação própria, sendo, se necessário, objeto de suplementação orçamentária.

O Departamento de Contabilidade anexou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, nos termos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

II – ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

a) Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

Nos termos do art. 16 da LRF, toda despesa obrigatória de caráter continuado deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, o que foi observado na presente proposição.

Conforme o parecer técnico da Contabilidade Municipal, a criação do cargo implicará incremento de R\$ 144.117,49 no exercício de 2025, o que corresponde a apenas 0,28% da Receita Corrente Líquida prevista (R\$ 51.207.040,00), mantendo o índice global de despesa com pessoal em 48,75%.



Importa destacar que esse valor situa-se abaixo do limite prudencial de 51,30% (LC nº 101/2000, art. 22, parágrafo único) e do limite máximo de 54% (art. 20, III, "b" da mesma Lei), o que demonstra a viabilidade fiscal da proposta.

b) Conformidade com PPA, LDO e LOA

A criação de cargo efetivo deve guardar compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Não se identifica, a priori, incompatibilidade entre a proposta e os instrumentos de planejamento fiscal, sendo admissível sua execução, mediante eventuais suplementações autorizadas pelo Legislativo, conforme previsto no art. 3º do projeto.

III - CONCLUSÃO DA RELATORA

Considerando o atendimento aos requisitos legais, a apresentação do impacto orçamentário-financeiro e o equilíbrio orçamentário demonstrado, a Comissão de Finanças e Orçamento opina pela viabilidade financeira da proposta e pela sua regular tramitação.

São João do Ivaí, 21 de agosto de 2025.



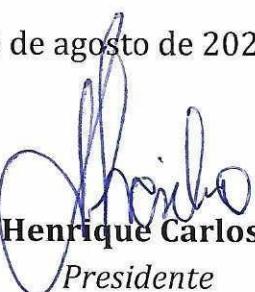
Sidineia de Oliveira Knupp
Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento, após exame detalhado do Projeto de Lei nº 058/2025 – Executivo, deliberou, por unanimidade, manifestar-se favoravelmente à sua aprovação, por considerar que a proposição respeita os limites legais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, é compatível com o planejamento orçamentário do Município e atende ao interesse público.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2025.


Thiago Henrique Carlos da Silva
Presidente


Sidineia de Oliveira Knupp
Relatora


Edgar Santos de Carvalho
Membro